



Número: **0022214-21.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUSILONE RENATA CASTELO BRANCO (AUTOR)	KARIM HASSAN AZEVEDO NOUR ALMAHMOUD (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81145 935	24/05/2021 19:50	<u>Apelação</u>	Petição em PDF



EXCELENTESSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE.

Processo nº 0022214-21.2018.8.17.2001

MUSILONE RENATA CASTELO BRANCO, já qualificada nos autos da Ação, processo em epígrafe, que move em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A., também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins de mister.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Recife, 21 de Maio de 2021.

Matheus Morais F. Vieira
OAB/PE 44.408

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 1



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **MUSILONE RENATA CASTELO BRANCO**

Apelada: **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.**

Origem: processo nº 0022214-21.2018.8.17.2001, Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A autora foi vítima de acidente automobilístico em 11 de dezembro de 2016, quando ao desembarcar de seu veículo foi atingida por uma motocicleta, que não prestou os devidos socorros.

Deste acidente resultou um dano na mão direita da autora, conforme laudos médicos acostados em IDs: 31141233; 31141267; 31141300; 3114333

Em decorrência da lesão a autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos, comprove histórico de internação e evolução clínica.

Tentou por diversas vezes realizar o requerimento administrativo do segura DPVAT, porém, vez após vez fora requisitado novos documentos e não deferido, mesmo com a juntada dos documentos requeridos.

Desta forma, ajuizou ação requisitando o pagamento do devido valor, que, em contestação fora levantado pela demandada única e exclusivamente a tese de mitigação do valor requisitado, sendo apenas contestada, portanto, a base de pagamento.

Fora realizada perícia técnica, confirmando o dano permanente e afirmando que o mesmo fora proveniente de acidente automobilístico.

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 2



Para surpresa total, em Sentença o Juízo decidiu por fundamentar sua decisão na suposta incapacidade da autora em comprovar o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente automobilístico.

Enfatiza-se que fatos incontestes são tidos como verdades, pois, não sendo contestado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e o acidente automobilístico sofrido, não há que se falar em decisão de improcedência do pedido baseada na ausência de nexo causal, uma vez que a própria demandada confessou a existência do nexo ao não contestar o mesmo.

II – RAZÕES DA REFORMA

II.I - DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE FATO CONFESSADO PELA DEMANDADA PARA FUNDAMENTAR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A r. Sentença proferida pelo juiz a quo da ação proposta pela apelante em face do apelado, julgando o seu pedido improcedente, deve ser modificada in toto, uma vez que a o nexo de causalidade contido e alegado na inicial, bem como comprovado pelos documentos anexos não fora contestado pela parte demandada, assim, entendem-se os fatos verdadeiros, não sendo possível a utilização de tal fundamentação para proferir a referida Sentença, vejamos o art. 341 do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Desta forma, ao proferir sentença sobre a fundamentação de não comprovação, por parte da autora, do nexo de causalidade entre o dano comprovado e o acidente automobilístico afirmado, o magistrado contradisse a própria Demandada que confessou a existência de nexo causal ao não manifestar-se sobre o fato.

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 3



Almahmoud,
Campos &
Morais

Vejamos o entendimento deste presente Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em outras decisões que versam sobre tal fato:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TURBAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELOS ARTS. 338 E 339 DO CPC. REJEIÇÃO PELO AUTOR.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de ação possessória a qual indica que a apelante praticou atos de turbação, tendo esta se defendido nomeando à autoria pessoa estranha ao processo, que não foi aceita pelo autor. 2. Novo CPC não recepcionou a nomeação à autoria, mas possibilitou de modo assemelhado que o réu levantasse sua ilegitimidade no bojo da contestação, através dos arts. 338 e 339. 3. A ilegitimidade passiva pretendida desse modo facilita ao autor a alteração do polo passivou ou a adição de litisconsorte. Caso a parte não aceite a indicação, o juiz apreciará a lide da forma como se lhe apresenta, foi o que se deu na presente possessória. 4. **A ré não se manifestou precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiros os atos de turbação ali apontados, por aplicação do art. 341 do CPC.** 5. Em atenção aos honorários recursais, majorada a verba advocatícia para 15% sobre o valor da causa. 6. Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-PE - APL: 5081709 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)

Não é de hoje que o presente Tribunal possui o entendimento pacificado de que a não contestação de fato contido na inicial presume-se verdade os fatos, confessados.

Conforme jurisprudência abaixo colacionada, o entendimento alinhado à legislação são pacíficos e incontestes desde antes mesmo da entrada em vigor do atual código de processo civil, sendo adotado o antigo art. 302 do código de processo civil de 1973, artigo este convertido no 341 do CPC/2015, ainda assim mantendo-se o Tribunal firme no entendimento e cumprimento da norma, vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. EFEITOS DA CONFESSÃO.** ART. 302 CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial sob pena de presunção de veracidade daqueles não impugnados, art. 302 CPC.** 2. **Descumprido tal mandamento legal, se torna impossível a posterior discussão acerca de matéria fática não contestada, já que restou incontroversa ante a**

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 4



Almahmoud,
Campos &
Morais

ausência de qualquer impugnação no tempo correto. 3. Recurso parcialmente provido.

(TJ-PE - APL: 800299 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2014)

No mais, ultrapassando-se a confissão da demandada, ao não contestar o nexo de causalidade, vemos em laudo pericial, no primeiro item, que o dano apresentado na mão da demandada é resultante de acidente automobilístico.

Negar-se o conhecimento técnico do perito é ir diretamente de encontro à formação técnico profissional daquele, o qual, além de formação em medicina, que lhe concede e comprova o conhecimento técnico da anatomia humana, é especializado em perícias médicas.

II.II – DOS ESCLARECIMENTOS ANATÔMICOS

Conforme entendimento científico, o membro superior direito é constituído pelos ossos que vão desde a escápula até os ossos menores dos dedos, vejamos:

“Os membros superiores são formados pela cintura escapular, a qual inclui a clavícula e a escápula, e pelos ossos que formam o braço, o antebraço, o punho e a mão.

Braço: é formado por um único osso longo denominado de úmero.

Antebraço: é formado por dois ossos: a ulna e o rádio.

Punho: Os ossos que formam o punho recebem o nome de ossos do carpo. São curtos e totalizam oito ossos, os quais estão dispostos em duas fileiras.

Mãos: A palma da mão possui cinco ossos chamados de ossos metacarpais, os quais são numerados de I a V. Cada dedo possui três falanges (falange proximal, média e distal), mas o polegar possui apenas duas.”

(<https://escolakids.uol.com.br/ciencias/ossos-dos-membros-superiores-inferiores.htm#:~:text=Os%20membros%20superiores%20s%C3%A3o%20formados,os%20longo%20denominado%20de%20%C3%88mero.>)

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 5



Almahmoud,
Campos &
Morais

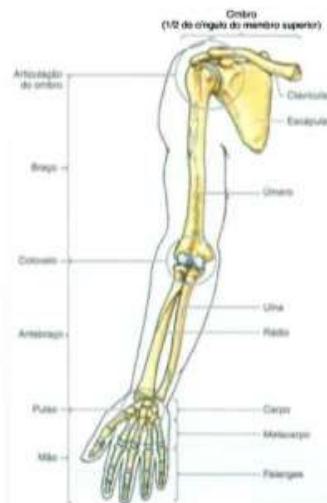


Organização geral



Estruturas superficiais	
Axila e articulação do ombro	
Braço	
Antebraço e articulação do cotovelo	
Mão	

- O membro superior humano é caracterizado pela sua mobilidade e destreza na manipulação
- "Como não está normalmente envolvido na sustentação de peso, sua estabilidade foi sacrificada para ganhar mobilidade" (Moore e Dalley, 2011)
- Composto por quatro segmentos:
 - **Cíngulo do membro superior** – Anel ósseo, incompleto posteriormente, formado pelas escápulas e clavícula e completado anteriormente pelo manúbrio do esterno
 - **Braço** – Porção entre o ombro e o cotovelo; contém o osso úmero, conectando estas duas regiões
 - **Antebraço** – Porção entre o cotovelo e o pulso; contém a ulna e o rádio, conectando estas duas regiões
 - **Mão** – Parte distal ao antebraço; contém os ossos carpal, metacarpo e falanges; composta de pulso, palma, e dorso da mão e dedos.



Anatomia do membro superior

Assim, a afirmativa que fundamenta a sentença, que o argumento autoral é de dano na mão direita porém a perícia verificou dano no membro superior direito, não apenas é ilógico, como cientificamente incorreta.

Desta forma, adentrando ao laudo pericial, ID34637198, em seu item IV resta claro a especificação que o dano contido no membro superior direito fora em sua mão direita, transcrevemos:

"rigidez em punho direito + deficit de precisão em mão direita + dor e edema em dedo da mão direita + deformidade em flexo do 5º dedo da mão D."

Não é possível entender que restou dúvida quanto ao dano sofrido, uma vez que inicialmente fora confessado pela demandada o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido e o dano, bem como resta claro no laudo a origem do dano e, ainda, anatomicamente falando, é inegável falar-se que a mão direita não está contida dentro do membro superior direito.

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 6



Almahmoud,
Campos &
Morais

Ao manifestar-se, em sentença, quanto à inexistência de comprovação de que o dano sofrido na mão é o mesmo dano no membro superior, o Magistrado equivocou-se, uma vez que conforme laudos médicos acostados o dano encontra-se em mesmo segmento corporal. o médico perito apenas utilizou-se de temo técnico, uma vez que a afirmação que a mão direita está contida dentro do membro superior direito não é incorreta. É o mesmo que informar que as Varas de primeira instancias estão contidas dentro do Tribunal de Justiça e o mesmo está contido dentro do Sistema Judiciário Brasileiro.

II.III - DO JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO

Inegável é a incidência do juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual desde o evento danoso, ou seja, desde a data do primeiro requerimento administrativo, conforme firmou-se em jurisprudência e consolidou-se através da sumula 54 do STJ, *in verbis*:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Súmula 159. TJPE. Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.

Sumula 156. Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

Assim, nada mais há que se falar quanto ao momento de incidência do juros de mora sobre o valor posteriormente arbitrado em sentença.

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SUMULA 54, STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Conforme reiterada jurisprudência, a negativação indevida do nome do consumidor revela a existência do dano moral por si só, independente da comprovação de efetivo dano. 2 - A reparação do dano moral deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3 - O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na instância de origem atende às circunstâncias do caso, pois refletem as condições pessoais da vítima e do Apelante, e resguarda o caráter reparador, sancionador e pedagógico da

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 7



Almahmoud,
Campos &
Morais

indenização. 4 - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Sumula 54, STJ). 5 - Manutenção da sentença de origem. 6 - Apelo não provido, por unanimidade.

(TJ-PE - APL: 5159642 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)

II.IV – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirmar que o referido processo custou muitas horas de dedicação não é exagero, uma vez que o presente é datado desde 2018, com diversos problemas em sua tramitação, sendo necessário por diversas vezes diligências junto à vara e a Diretoria cível, em especial no período de 11 de Maio de 2018 até 30 de Julho de 2020, pois até esta data houveram diversos problemas de tramitação e intimação, não sendo localizado ARs enviados, dentre outras situações, tendo o patrono que fazer inúmeras incursões à diretoria cível e à vara, para que fosse descoberto o problema e solucionado.

No mais, além de longo período, onde faz-se necessário acompanhamento, o esforço e empenho técnico não são diminutos, pois, como visto, faz-se necessário até mesmo a comprovação de fatos científicos anatômicos, não apenas da ciência do Direito.

Desta forma, entendendo o Patrono que o presente processo requereu-lhe e ainda requer esforço, atenção e cuidados contínuos, entende ser devida o arbitramento dos honorários sucumbenciais em seu máximo, 20%.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, por todo o alegado, resta claro que não merece manutenção a Sentença combatida.

A sentença combatida utilizou-se de fundamentos não aplicáveis ao caso, uma vez que fundamentou a improcedência do pedido em fato confesso pelo demandante, indo de encontro as provas e informações contidas nos autos.

Bem como ainda encontra-se científicamente incorreta, uma vez que afirma o dano alegado na inicial é referente à mão direita, porém o médico perito atestou dano no membro superior direito, ora, a mão direita está contida no mesmo, conforme explanado anteriormente.

III – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Autora Apelante e condenar a

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 8



Apelada à arcar com o pagamento do devido Seguro DPVAT em favor da Apelante, por ser de inteira Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 21 de Maio de 2021

Matheus Morais F. Vieira
OAB/PE 44.408

Rua Arão Lins de Andrade, nº. 848, Sala 04, Gomes Center Empresarial, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54310-335



Assinado eletronicamente por: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - 24/05/2021 19:50:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052419504622700000079461317>
Número do documento: 21052419504622700000079461317

Num. 81145935 - Pág. 9